

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

### Aviso n.º 272/2005

Por ordem superior se torna público que, em 12 de Maio de 2005, Santa Lúcia depositou o seu instrumento de adesão à Convenção para a Criação de Um Conselho de Cooperação Aduaneira e anexo, emitidos em Bruxelas no dia 15 de Dezembro de 1950.

Portugal é Parte da mesma Convenção, aprovada, para ratificação, pelo Decreto-Lei n.º 39 006, publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 264, de 24 de Novembro de 1952, tendo ratificado a Convenção em 26 de Janeiro de 1953, conforme aviso publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 137, de 30 de Junho de 1953.

Nos termos do disposto no artigo XVIII, § c), a Convenção e seu anexo entraram em vigor, para Santa Lúcia, na data do depósito do instrumento de adesão, em 12 de Maio de 2005.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 23 de Junho de 2005. — O Director de Serviços das Organizações Económicas Internacionais, *João Patrício*.

### Aviso n.º 273/2005

Por terem sido publicados indevidamente no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 105, de 1 de Junho de 2005, os Avisos n.ºs 255/2005 e 256/2005 declaram-se nulos e de nenhum efeito.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 23 de Junho de 2005. — O Director de Serviços das Organizações Económicas Internacionais, *João Patrício*.

### Aviso n.º 274/2005

Por ordem superior se torna público que, em 31 de Março de 2005, a Índia depositou o seu instrumento de ratificação da Convenção sobre Segurança Nuclear, assinada no dia 20 de Setembro de 1994.

Portugal é Parte da mesma Convenção, aprovada, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 9/98, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 66, de 19 de Março de 1998, tendo ratificado a mesma pelo Decreto do Presidente da República n.º 9/98, em 19 de Março de 1998 (*Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 66, de 19 de Março de 1998).

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 24 de Junho de 2005. — O Director de Serviços das Organizações Económicas Internacionais, *João Patrício*.

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

### Decreto-Lei n.º 115/2005

de 14 de Julho

As condições climatéricas adversas que determinam a existência de situações de seca de reconhecida gravidade no País têm tido uma maior repercussão na vida dos agricultores cujos rendimentos estão particularmente afectados quer pelas perdas de produção quer

pela necessidade de aquisição de meios de produção que permitam continuar a desenvolver a sua actividade.

O Governo, que tem procurado minorar tais reflexos negativos na economia dos agricultores, nomeadamente através da criação de apoios financeiros ou abertura de linhas de crédito bonificado aos titulares de explorações pecuárias, apícolas e hortifrutícolas situadas nas zonas mais afectadas pela falta de chuva, não pode, no entanto, deixar de tomar uma iniciativa tendente a minimizar os efeitos resultantes da dificuldade que os produtores agrícolas têm sentido para fazer face aos encargos decorrentes do regime de segurança social.

Nesta conformidade, o presente diploma estabelece, numa óptica de complementaridade com as ajudas já aprovadas, a dispensa de pagamento de contribuições para a segurança social por um período de seis meses para aqueles que estão abrangidos pelo regime de segurança social dos trabalhadores independentes, nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 328/93, de 25 de Setembro, na redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 159/2001, de 18 de Maio.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Objecto e âmbito

1 — O presente diploma dispensa por um período de seis meses do pagamento da taxa contributiva fixada pelo artigo 37.º-A do Decreto-Lei n.º 328/93, de 25 de Setembro, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 159/2001, de 18 de Maio, os produtores agrícolas e respectivos cônjuges abrangidos pelo regime social dos trabalhadores independentes cujas explorações se situem na área de influência das Direcções Regionais de Agricultura de Trás-os-Montes, da Beira Interior, do Ribatejo e Oeste, do Alentejo e do Algarve.

2 — A dispensa a que se refere o número anterior não afecta a manutenção do registo de remunerações por equivalência à entrada de contribuições de acordo com a respectiva base de incidência.

3 — A referida dispensa abrange os titulares de explorações agrícolas que reúnam os requisitos estabelecidos no artigo 2.º e que estejam inscritos na segurança social nos seis meses anteriores à data da entrada em vigor do presente diploma.

#### Artigo 2.º

##### Condições de acesso

Da dispensa de pagamento a que se refere o presente diploma só podem beneficiar os agricultores que reúnam cumulativamente as seguintes condições:

- Serem detentores de explorações agrícolas com uma dimensão igual ou inferior a 12 unidades de dimensão europeia (UDE);
- Não exercerem qualquer outra actividade geradora de rendimentos de trabalho para além da produção agrícola;
- Terem a respectiva situação contributiva regularizada perante a segurança social;
- Terem como base de incidência contributiva montante não superior a duas vezes a remuneração mínima mensal garantida à generalidade dos trabalhadores;